



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 34.636  
(47244-38.2008.6.00.0000) – CLASSE 32 – SANTOS – SÃO PAULO**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Vicente Leme do Prado Cascione

**Advogados:** Vicente Fernandes Cascione e outras

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE NOME NA CAMPANHA E NA URNA. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA DETERMINANDO A POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DAS REPRIMENDAS ADMINISTRATIVAS E CIVIS COM A PENAL. DELITO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do crime de desobediência, ressalvada a hipótese de a lei prever, de forma expressa, ser possível a cumulação das reprimendas civil e administrativa com a penal, não é suficiente apenas o descumprimento da ordem judicial, sendo imprescindível não existir cominação de sanção determinada em norma específica, caso inadimplido o provimento emanado do Poder Judiciário.
2. Na espécie, há sanção específica para o ato a que se pretende atribuir a pecha de desobediência, qual seja, o arbitramento pela Justiça Especializada do nome a ser utilizado pelo candidato nas eleições.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

  
MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de decisão da lavra do e. Ministro FERNANDO GONÇALVES que negou seguimento a recurso especial e, por conseguinte, manteve o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que concedeu ordem de *habeas corpus* em favor do ora Agravado.

Alega o Agravante, nas razões do regimental, que (fls. 203-204):

[...] na hipótese dos autos, a determinação judicial de utilização do nome de Vicente Leme do Prado Cascione já constitui a sanção cível eleitoral prevista pela legislação pertinente, conforme disposição dos arts. 12, § 1º, V, da Lei 9.504/97 e 31, parágrafo único, da Resolução TSE 22.717/2008, não havendo conduta anterior que configure qualquer crime.

[...] o fato que gerou a determinação judicial de mudança de nome é anterior ao que configurou o suposto crime. Num primeiro momento, diante do uso de nome para campanha e urna eletrônica que implique em [*sic*] dúvida do eleitor, o *Parquet* Eleitoral impugnou o registro da candidatura, a fim de que o candidato indicasse outro nome para o pleito, o qual se opôs.

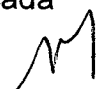
[...]

Deste modo, não há que se aplicar, no caso, o entendimento de que o crime de desobediência se dá de modo subsidiário aos demais ramos do direito, pois, repise-se, a decisão de mudança de nome constitui a própria sanção cível eleitoral, exaurindo-se tais esferas.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, conforme consignado na decisão agravada, o TRE de São Paulo concedeu ordem em *habeas corpus* para que VICENTE LEME DO PRADO CASCIONE não comparecesse à audiência preliminar, convocada



pelo Ministério Público de São Paulo, na qual lhe seria proposta transação penal por pretensa incursão em crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral, em razão de descumprimento de ordem judicial, nos termos da seguinte ementa (fl. 157), *litteris*:

“HABEAS CORPUS”. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIA E TRANCAMENTO DO PROCESSO. UTILIZAÇÃO DE NOME DE URNA. CRIME ELEITORAL (DESOBEDIÊNCIA). CONDUTA ATÍPICA. PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso especial, sustentando, em apertada síntese, a ocorrência de afronta ao art. 347 do CE, porquanto o Paciente, ora Agravado, ao continuar se valendo do nome VICENTE CASCIONE em sua campanha eleitoral, a despeito de ordem judicial que determinara não fazê-lo, teria incorrido no crime de desobediência.

O TRE de São Paulo concluiu pela concessão da ordem ante a atipicidade da conduta, com base na seguinte fundamentação (fls. 160-161), *in verbis*:

Com efeito, ainda que se considere que a decisão proferida no processo de registro esteja em vigor e que não caiba aqui discutir seu acerto ou desacerto, parece certo, de outra parte, que a eventual inobservância do quanto ali se determinou deve, em tese, produzir conseqüências na esfera eleitoral civil; conseqüências que, uma vez mais, não podem aqui ser examinadas, bastando que se reconheça serem dessa natureza as sanções passíveis de imposição ao paciente, se desatender à condição imposta quando do deferimento de seu pedido de registro.

Portanto, se essa premissa é correta, **a vigência de sanções civis ou administrativas para o descumprimento da decisão judicial excluem [sic] a tipicidade da conduta [...]**.

Por outro lado, **a petição de fls. 11/12 não descreve outra conduta que não a suposta não observância da determinação exarada no processo de registro.**

[...] as conseqüências civis ou administrativas do comportamento do paciente poderão ser objeto de medidas, por iniciativa do Ministério Público ou de outros legitimados, medidas essas que, sendo assim, ensejarão a devida aplicação do direito reconhecido na sentença; sentença que, fique bem claro nestes autos, deve ser prestigiada e deve ser cumprida até determinação em contrário, sob pena de negação de todo o sistema Judiciário.

(sem grifos no original)



Como se vê, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da *quaestio iuris* de que, para a caracterização do crime de desobediência, ressalvada a hipótese de a lei prever de forma expressa ser possível a cumulação das reprimendas civil e administrativa com a penal, não é suficiente apenas o descumprimento da ordem judicial, sendo imprescindível não existir cominação de sanção determinada em norma específica, caso inadimplido o provimento emanado do Poder Judiciário.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ADEQUADO. INADMISSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO (ART. 195 DO CTB). NATUREZA ADMINISTRATIVA. RESSALVA DE SANÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERADA NEGATIVA. CONDUTA SOCIAL DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.*

[...]

2. **Para a configuração do delito de desobediência**, salvo se a lei ressalvar expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, **não basta apenas o não cumprimento de ordem legal, sendo indispensável que, além de legal a ordem, não haja sanção determinada em lei específica no caso de descumprimento** (HC n. 22.721/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 30/6/2003).Precedentes.

[...]

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau no ponto que absolveu o ora paciente pelo crime de desobediência.

(HC nº 186.718/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 6.9.2013; sem grifos no original)

CRIMINAL. DESOBEDIÊNCIA. ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE – ENGENHEIRO QUE CUMPRIA ORDENS DA MUNICIPALIDADE. PENA DE MULTA PREVISTA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

[...] M

2. **Para a configuração do delito de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento.** Precedentes.

3. Ordem concedida para trancar o procedimento instaurado contra o paciente.

(HC nº 115.504/SP, Relª Ministra JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJ/MG, DJE 9.2.2009; sem grifo no original)

HABEAS CORPUS. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COM PREVISÃO DE MULTA DIÁRIA PELO SEU EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante firme jurisprudência desta Corte, **para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial é indispensável que inexista a previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa**, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação.

[...]

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal 1000.6004. 2056, ajuizada contra o paciente.

(HC nº 92.655/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 25.2.2008; sem grifos no original)

PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL ASSEGURADA POR MULTA DIÁRIA DE NATUREZA CIVIL (ASTREINTES). ATIPICIDADE DA CONDUTA.

**Para a configuração do delito de desobediência**, salvo se a lei ressaltar expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, **não basta apenas o não cumprimento de ordem legal, sendo indispensável que, além de legal a ordem, não haja sanção determinada em lei específica no caso de descumprimento.** (Precedentes).

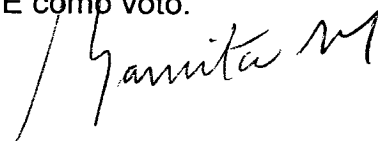
*Habeas corpus* concedido, ratificando os termos da liminar anteriormente concedida.

(HC nº 22.721/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 30.6.2003; sem grifos no original)

Assim, na espécie, havendo sanção específica para o ato a que se pretende atribuir a pecha de desobediência, qual seja, o arbitramento pela Justiça Especializada do nome a ser utilizado pelo candidato nas eleições, entendo correta a decisão do Tribunal de origem.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):  
Ministra Relatora, haveria decisão determinando que não utilizasse o nome do genitor?

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): A decisão foi essa e teria havido o descumprimento. Há, para o caso, arbitramento pela Justiça Eleitoral de sanção administrativa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):  
Senhores Ministros, peço vênias à Relatora para prover o agravo regimental, a fim de vir o especial a julgamento.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 34.636 (47244-38.2008.6.00.0000)/SP.  
Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Ministério Público Eleitoral.  
Agravado: Vicente Leme do Prado Cascione (Advogados: Vicente Fernandes Cascione e outras).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Gilmar Mendes e João Otávio de Noronha.

SESSÃO DE 11.2.2014.\*

---

\* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Laurita Vaz.